

A.I. Nº - 20687.0083/04-0
AUTUADO - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 24.05.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO, NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO DE FRONTEIRA, DO IMPOSTO RELATIVO A MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O intuito inicial do procedimento foi efetuar o lançamento do imposto devido a título de “antecipação parcial”, figura jurídica que tem contornos diversos dos do instituto da antecipação tributária convencional, pois, na primeira, a antecipação do imposto é feita sem margem de valor adicionado (MVA), ao passo que, na segunda, aplica-se a MVA. Ficou patente, no curso do processo, que o lançamento envolve as duas modalidades de antecipação. Refeitos os cálculos, em face dos equívocos da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 7/12/04, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias elencadas no Anexo 88 [do RICMS], adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado, por “contribuinte descredenciado” [sic]. Imposto lançado: R\$ 8.910,64. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa em que explica as razões que acarretaram o seu descredenciamento do direito de efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada de mercadorias no estabelecimento, oriundas de outros Estados, nos termos da Portaria nº 114/04. Demonstra que o fiscal se equivocou no cálculo da antecipação, ao aplicar margem de valor adicionado (MVA). Mostra que o valor correto do imposto devido por antecipação seria R\$ 3.354,68, e não R\$ 8.910,64. Aduz que já providenciou o recolhimento da quantia reconhecida. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação, na qual reconhece que incorreu no equívoco apontado pela defesa, ao aplicar a chamada MVA. No entanto, assinala que a defesa também incorreu em erro na elaboração do seu demonstrativo, pois deixou de incluir mercadorias das Notas Fiscais às fls. 9 e 10, além de não aplicar as MVAs aos produtos do Anexo 88 [do RICMS]. Conclui dizendo que concorda em parte com o sujeito passivo, no sentido de que, no tocante às mercadorias que não integram o aludido Anexo 88, cabe tão-somente a antecipação do imposto da diferença de alíquotas (sic), porém, no caso dos produtos resultantes do abate de suínos e de aves congeladas, cabe a aplicação das MVAs de 23% e de 17%, respectivamente. Elaborou novo demonstrativo, reduzindo o valor do imposto para R\$ 7.504,04.

Foi mandado dar ciência ao contribuinte acerca dos novos elementos acostados aos autos pelo fiscal autuante.

O contribuinte manifestou-se dizendo que não incorreu em erro, quer na emissão das Notas Fiscais, quer na defesa. Considera que o fiscal é que se equivocou ao aplicar as MVAs de 17% e 23%

sobre os produtos resultantes do abate de aves e suínos, respectivamente, pois a aplicação daquelas margens de agregação viola o disposto no art. 352-A do RICMS, c/c o art. 353, II, 9.

VOTO

Ao descrever o fato, no Auto de Infração, o fiscal o fez como se se tratasse de falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação na repartição de fronteira, relativo a mercadorias enquadradas no Anexo 88 (do RICMS), vindo a ser esclarecido, no curso do processo, que o intuito inicial do procedimento seria, na verdade, efetuar o lançamento do imposto devido a título de “antecipação parcial”, figura jurídica que tem contornos diversos dos do instituto da antecipação tributária convencional.

O fiscal autuante não elaborou – e se elaborou não juntou aos autos – demonstrativo analítico que indicasse quais as Notas Fiscais, quais as mercadorias, quais os valores, quais as margens de valor adicionado aplicadas na determinação da base de cálculo, quais as alíquotas... – enfim, o fiscal deixou de cumprir o preceito do art. 39, IV, do RPAF/99.

Esse vício procedural pode acarretar cerceamento de defesa.

No caso presente, não deve ter havido cerceamento de defesa, dada a forma segura como o autuado se defendeu, demonstrando perfeito domínio dos aspectos envolvidos na questão.

Ao manifestar-se quanto aos novos elementos aduzidos pelo autuante na informação fiscal, o contribuinte protestou que o fiscal se equivocou ao aplicar as MVAs de 17% e 23% sobre os produtos resultantes do abate de aves e suínos, respectivamente, pois a aplicação daquelas margens de agregação viola o disposto no art. 352-A do RICMS, c/c o art. 353, II, 9.

Apesar da forma incompleta como foi descrito o fato no Auto de Infração, dando a impressão de que a autuação diria respeito unicamente à antecipação tributária convencional, relativamente a mercadorias enquadradas no Anexo 88 do RICMS, ficou patente, no curso do processo, que o lançamento em discussão envolve, também, a chamada “antecipação parcial”.

Os critérios de apuração do imposto nas duas modalidades de antecipação divergem um pouco. Em linhas gerais, a distinção consiste em que, no tocante às mercadorias que não integram o Anexo 88 do RICMS, a antecipação do imposto é feita sem MVA, ao passo que, no caso de mercadorias relacionadas no aludido anexo, aplica-se MVA.

Na defesa, o contribuinte elaborou demonstrativo no qual não foram incluídas mercadorias indicadas em duas Notas Fiscais da Batavo (cópias às fls. 9 e 10). O erro do contribuinte deve-se, acho eu, ao fato de o fiscal não ter elaborado demonstrativo analítico, como deveria ter feito.

Quanto à alegação do autuado de que a aplicação das MVAs de 23% e 17% sobre os produtos resultantes do abate de suínos e aves, respectivamente, violaria o disposto no art. 352-A do RICMS, c/c o art. 353, II, 9, cumpre assinalar que os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado suíno (codorna, peito de frango, peito de peru, pé e costela de suíno) estão contemplados no item 9 do inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS, sendo prevista a MVA de 23% para os derivados de suíno, de acordo com o item 10.1 do Anexo 88 do mesmo Regulamento, e a MVA de 17% para os derivados do abate de aves, de acordo com o item 32.1 do mesmo Anexo.

Mantendo o débito apurado no demonstrativo à fl. 54, elaborado na informação fiscal, com uma ressalva: embora o fiscal, na informação, desse a entender que estaria reduzindo o débito para R\$ 7.504,04, noto que ele se expressou mal, pois não é esse o valor do imposto devido. R\$ 7.504,04 é, na verdade, o valor que o autuante considerou somando imposto e multa e abatendo o que o contribuinte já pagou. Para evitar que se incorra em erro, em virtude da forma como o autuante elaborou o demonstrativo à fl. 54, friso que o imposto devido neste caso é a soma das parcelas relacionadas na coluna 8^a, ou seja, R\$ 8.065,67 (as duas últimas parcelas foram grafadas com quatro

casas decimais, devendo ser convertidas para duas, com os arredondamentos de praxe), sujeito à multa de 60%. No ato do pagamento, serão deduzidos os valores já pagos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0083/04-0**, lavrado contra **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **8.065,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA